



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 183/2025

PROONENTE: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

Altera, na forma que especifica, a Lei Ordinária nº 7.127, de 17 de outubro de 2024, que “Dispõe sobre a proibição da reprodução em mídias digitais, televisivas e apresentações culturais e artísticas de conteúdo sexual vinculado às crianças em todo o Estado do Amazonas”.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 11 de março de 2025, DEPUTADA DÉBORA MENEZES, parlamentar desta casa, apresentou o Projeto de Lei nº 183/2025, que Altera, na forma que especifica, a Lei Ordinária nº 7.127, de 17 de outubro de 2024, que “Dispõe sobre a proibição da reprodução em mídias digitais, televisivas e apresentações culturais e artísticas de conteúdo sexual vinculado às crianças em todo o Estado do Amazonas” (estabelecer critérios para a contratação de eventos artísticos pela administração pública do estado do Amazonas).

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído nas pautas ordinárias dos dias 12, 13 e 18 de março de 2025, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas Comissões e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e art. 87, I, do Regimento Interno, a eminent Deputada Débora Menezes submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que

**FELIPE
SOUZA**
ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DC37F28F00134572 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

o projeto tem por finalidade “...estabelecer critérios para a contratação de eventos artísticos pela administração pública do estado do Amazonas”.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verificou-se que a presente propositura **está em consonância com as Constituições Federal e Estadual**. Quanto à competência para legislar, veja-se.

Art. 24-CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, **cultural, artístico, turístico e paisagístico**;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - Educação, **cultura**, ensino e desporto;

Quanto à competência, não se vislumbram óbices, posto que não há reserva de iniciativa prevista no texto constitucional federal ou estadual, de tal sorte que prevalece a regra disposta no art. 33, caput, da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33-CE. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC nº 92 de 25.11.2015)

Todavia, o projeto de lei em questão possui uma cláusula que, por sua natureza, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. Visando a uma melhor adequação do texto legal aos ditames constitucionais e regimentais, será apresentada uma ementa supressiva, com o objetivo de retirar essa disposição específica do corpo do projeto, permitindo que a tramitação prossiga de forma regular e em consonância com as normas vigentes.

**FELIPE
SOUZA**
ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DC37F28F00134572 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Fica suprimido o inciso III do art. 3º do projeto de lei:

Art. 3º No caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, independentemente da classificação indicativa, acarretará cumulativamente:

I - a rescisão imediata do contrato;

II - a aplicação das sanções contratuais cabíveis;

~~III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do contrato, a ser destinada ao Fundo Estadual para a Criança e ao Adolescente - FECA.~~

[...]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL na forma da emenda supressiva apresentada**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025, de autoria da DÉBORA MENEZES, parlamentar desta casa, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o parecer.

Manaus, 6 de maio de 2025.

DEPUTADO FELIPE SOUZA – PRD
Relator
Ouvidor
Líder do Governo

FELIPE
SOUZA
ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DC37F28F00134572 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 06/05/2025 14:21:33

